



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.835-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAX LEMOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Art. 2º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....

X - egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei tem por finalidade incluir os egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional entre os grupos prioritários para o atendimento no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Brasil possui mais de 31 mil crianças e adolescentes acolhidos. Entre eles, cerca de 10 mil têm entre 14 e 18 anos, sendo que uma parcela expressiva se encontra em vias de atingir a maioridade sem vínculos familiares restabelecidos (FUNDAÇÃO FEAC, 2021)¹.

Ao completar 18 anos, os adolescentes acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras são desligados do sistema de proteção, muitas vezes sem o devido preparo para uma vida autônoma. Muitos desses jovens não contam com rede familiar de apoio, nem com meios financeiros para garantir sua subsistência e moradia. A ausência de suporte na transição para a vida adulta os torna extremamente vulneráveis a situações de exclusão social, desemprego e até mesmo à condição de rua.

Grande parte desses adolescentes permanece nas instituições de acolhimento até atingir a maioridade por não terem sido adotados. No Brasil, a maioria das famílias habilitadas à adoção manifesta preferência por crianças pequenas, especialmente com menos de seis anos de idade. Com isso, crianças mais velhas e adolescentes acabam preteridos no processo adotivo e permanecem por anos no sistema, muitas vezes sem perspectivas de reintegração familiar ou de adoção. Esse cenário contribui diretamente para que saiam do acolhimento sem o suporte mínimo necessário para garantir moradia, renda ou rede de apoio.

¹ FUNDAÇÃO FEAC. *Futuro de jovens egressos dos serviços de acolhimento é incerto no Brasil*. Campinas, 2021. Disponível em: <https://feac.org.br/futuro-de-jovens-egressos-dos-servicos-de-acolhimento-e-incerto-no-brasil-2>. Acesso em: 28 maio 2025.





Câmara dos Deputados

A moradia digna é um dos pilares para a construção de um futuro seguro e estável. Sem ela, é praticamente inviável acessar direitos básicos, manter vínculos comunitários ou ingressar com sucesso no mercado de trabalho. A política habitacional, portanto, precisa reconhecer as especificidades desses jovens, incluindo-os como público prioritário em seus critérios de atendimento.

A proposta, então, está em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral à infância e juventude, da promoção da dignidade da pessoa humana e da erradicação da pobreza. Também dialoga com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que o acolhimento institucional é uma medida excepcional e transitória, cabendo ao Estado preparar o jovem para sua vida independente após o desligamento.

Incluir os egressos de acolhimento no rol de prioridades do PMCMV não significa aumento de despesas obrigatórias, mas sim uma reorientação mais justa e eficiente dos critérios já previstos, garantindo que os recursos públicos atendam de maneira mais estratégica aqueles que mais necessitam.

Trata-se de iniciativa que reconhece a vulnerabilidade desses jovens e busca oferecer condições reais para que possam construir uma trajetória de autonomia e cidadania plena. Por isso, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202307-13;14620
--	---

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.835, de 2025, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro, altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no intuito de inserir inciso no art. 8º da lei e incluir entre o público priorizado da política pública habitacional os egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional que não foram adotados.

Como mencionado na justificação do PL, “Ao completar 18 anos, os adolescentes acolhidos em instituições ou famílias acolhedoras são desligados do sistema de proteção, muitas vezes sem o devido preparo para uma vida autônoma. Muitos desses jovens não contam com rede familiar de apoio, nem com meios financeiros para garantir sua subsistência e moradia. A ausência de suporte na transição para a vida adulta os torna extremamente vulneráveis a situações de exclusão social, desemprego e até mesmo à condição de rua.” Diante deste cenário, propiciar a este público alvo acesso mais facilitado à primeira habitação contribui para reduzir vulnerabilidades sociais.



O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme inciso III do art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame apresenta mérito social e jurídico relevante ao reconhecer a vulnerabilidade específica de jovens que deixam programas de acolhimento familiar ou institucional e ingressam na vida adulta sem retaguarda familiar e material.

A Constituição Federal assegura, no art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à convivência familiar e comunitária e a colocá-los a salvo de toda forma de negligência e discriminação. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, nos arts. 19 e 34, que é direito fundamental ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, prevendo, como medida protetiva, a inclusão em programa de acolhimento familiar (art. 101, VIII) e, na ausência de família extensa, o acolhimento institucional (art. 101, VII), ambos sob controle da autoridade judiciária (art. 101, § 2º).

Em ambos os casos, todavia, é sabido que parte significativa desses meninos e meninas atinge a maioridade ainda em serviços de acolhimento, sem que tenha ocorrido adoção ou reintegração familiar, passando a responder sozinhos por sua subsistência e moradia.



Dados do Conselho Nacional de Justiça indicam a permanência de 35.433 crianças e adolescentes em acolhimento no país atualmente¹, sendo 5.662 deles listados para adoção, com presença expressiva de adolescentes mais velhos e jovens próximos da maioridade. Ao mesmo tempo, a Agência Senado² informa a estimativa de que de 3 mil jovens egressos de abrigos alcançam 18 anos sem encontrar família que os acolha, tendo de deixar o serviço de acolhimento com baixa inserção no mundo do trabalho, pouca rede de apoio e sem moradia assegurada. Esse quadro reforça a necessidade de políticas públicas específicas de transição para a vida adulta que contemplem, entre outros aspectos, o acesso à moradia digna como condição mínima para que esses jovens possam estruturar seu projeto de vida.

Por sua vez, o direito à moradia é consagrado como direito social no art. 6º da Constituição Federal e como objeto de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais (art. 23, IX). O Programa Minha Casa, Minha Vida, atualmente com substanciais alterações trazidas pela Lei nº 14.620, de 2023, concretiza esse mandamento ao priorizar o atendimento a famílias de baixa renda em situação de vulnerabilidade, estabelecendo critérios de seleção que buscam harmonizar justiça distributiva e efetividade social na destinação dos recursos.

A inclusão dos egressos de acolhimento familiar ou institucional no rol de prioridades dialoga diretamente com essa vocação constitucional e com a finalidade do programa, ao reconhecer que se trata de público cuja trajetória é marcada por sucessivas violações de direitos, ruptura de vínculos e dificuldades acrescidas de inserção social.

Cumprir registrar que a absoluta prioridade conferida a crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição não se exaure automaticamente aos 18 anos quando se trata de reparar trajetórias marcadas por acolhimento prolongado, ausência de família e vulnerabilidades acumuladas. Ao contrário, políticas de apoio à transição para a vida adulta, dirigidas a jovens recém-

¹ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>

² <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/22/jovens-nao-adotados-vivem-drama-quando-fazem-18-anos-e-precisam-deixar-abrigos>



egressos de serviços de acolhimento, constituem extensão lógica da proteção integral, permitindo que esses cidadãos tenham condições reais de construir autonomia, acessar trabalho e permanecer em ambiente seguro. Em tal contexto, o atendimento prioritário no âmbito do PMCMV não cria privilégio injustificado, mas busca compensar desvantagens estruturais e mitigar o risco de que esses jovens, ao deixarem os serviços de acolhimento, migrem diretamente para a situação de rua ou habitações precárias.

Nos termos da justificação apresentada pelo autor do projeto, faz-se necessário especificar com maior clareza o âmbito de incidência normativa. Assim, considerando que o sistema de acolhimento familiar e institucional não é exclusivamente para crianças e adolescentes a serem adotados, importa explicitar, por meio da Emenda que ora apresentamos, que a priorização abrange jovens que, acolhidos com vistas à colocação em família substituta, foram desligados por maioria sem terem sido adotados.

Diante do exposto, voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.835, de 2025, nos termos da Emenda nº 1 apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-20880



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2025**

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto o seguinte texto:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º

.....
X - jovens egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional para adoção, desligados por maioria sem terem sido adotados." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

2025-20880





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.835/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Max Lemos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Denise Pessôa, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.835, DE 2025

Altera a Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), para incluir entre os critérios de prioridade no atendimento habitacional os jovens egressos de programa de acolhimento familiar ou institucional.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto o seguinte texto:

"Art. 2º O art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 8º

X - jovens egressos de programas de acolhimento familiar ou institucional para adoção, desligados por maioria sem terem sido adotados. " (NR)

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente

